



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900030/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.219 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de novembro de 2013
Assunto Compensação - Não homologação
Recorrente BHP BILLITON METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, João Carlos de Figueiredo Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Sétima Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 24

/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUI

DONI FILHO

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ
Data do fato gerador: 31/07/2002 Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRPJ foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“Trata-se de DCOMP Eletrônica nº39462.85698.270204.1.3.04-0615, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Data de Arrecadação : 31/07/2002 Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 487.779,45 Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 487.779,45 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 487.779,45 O crédito teria origem no DARF recolhido em 31/07/2002, de IRPJ (código 2362), relativo ao mês de junho/2002, com data de vencimento em 31/07/2002, com valor principal de R\$ 745.352,43.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 08, nº de rastreamento 815454305, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 487.779,45.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP" Foi informado que o crédito já teria sido utilizado anteriormente para quitação de débito de IRPJ, código 2362, período de apuração 30/06/2002, no valor de R\$ 745.352,43.

- A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 26/01/2009, conforme consulta, fls. 07.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 20/02/2009, fls. 10/14, alegando:

- em 13/08/2002, apresentou DCTF informando débito de estimativa de IRPJ, do mês de junho/2002, no valor de R\$ 2.745.352,43, quitando com compensação do valor de R\$ 2.000.000,00, e pagamentos de R\$ 745.352,43.

- posteriormente, retificou o débito para R\$ 2.257.572,98, mas indicou erradamente o DARF recolhido; em vez de indicar o recolhimento de R\$ 745.352,43, indicou o valor de R\$ 257.572,98.

- apresentou DCTF retificadora, onde fez constar todos os valores corretos, tanto em relação ao IRPJ devido na competência de junho, quanto na sua forma de quitação.
- como houve recolhimento a maior, procedeu à compensação do valor excedente.
- o despacho decisório deixou de homologar a compensação realizada apenas por ter desconsiderado as retificações efetuadas, e a existência do crédito remanescente do DARF recolhido a maior.
- a não homologação decorre da inobservância, pela Requerida, de seu dever de ofício de busca da verdade material.
- a pretensa dívida cobrada — relativa ao débito objeto da compensação — decorre do erro da Requerida em deixar de verificar a mudança no valor total do débito informado em DCTF e regularmente extinto.
- a investigação dos fatos está submetida ao princípio inquisitório e sua valoração ao princípio da verdade material.
- as autoridades administrativas devem sempre observar o com seu encargo de prova e dever de investigação, realizando-se diligências necessárias.
- restando clara a possibilidade de aproveitamento dos referidos créditos tributários, e comprovada a origem e existência de créditos em montante suficiente para tanto, é forçoso reconhecer a validade das compensações.

É o relatório.”

Por maioria de votos de seus membros, o Colegiado a quo julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Após “comentar” que o procedimento adotado pela Contribuinte não teria respaldo legal (pois eventual recolhimento a maior de estimativa de IRPJ não daria direito à compensação de indébito, mas apenas à apuração de saldo negativo no encerramento do respectivo ano-calendário) e afastar, de per si, esse argumento para fins de indeferimento da compensação ante os estritos limites da lide, entendeu o acórdão recorrido que a Contribuinte não teria feito prova de seu direito creditório. Segundo o acórdão, não haveria que se falar em afronta à verdade material, já que a RFB teria considerado todas as informações contidas nas declarações apresentadas pela Contribuinte ao Fisco. E conclui:

“a 2º DCTF apresentada pelo interessado, referente ao 2º trimestre de 2002 (fls. 29/30), informava que parte do débito de IRPJ, de junho de 2002, teria sido pago através do Darf de R\$ 257.572,98 (código 2362, período de apuração de 30/06/2002) que, todavia, não existia. Tanto houve busca da verdade material, que foi verificado que, apesar de não existir um Darf de R\$ 257.572,98, existia um Darf de R\$ 745.352,43, com o mesmo código de IRPJ (2362), e mesmo período de apuração (30/06/2002), do débito declarado. Ora, se tem um Darf com o mesmo código de IRPJ (2362), e mesmo período de apuração (30/06/2002), do débito declarado, é razoável que tal Darf seja a ele vinculado em primeiro lugar. Se ainda continuou débito em aberto, ai sim, deve ser considerada a compensação efetuada pelo interessado.

Portanto, pelo exposto, se o Darf de IRPJ, código 2362, período de apuração de 30/06/2002, no valor de R\$ 745.352,43, foi integralmente utilizado para extinguir parte do débito de IRPJ, código 2362, período de apuração de 30/06/2002, inexistente direito creditório oriundo deste Darf para compensação efetuada na Dcomp do presente processo (débito de janeiro/2004 — fl. 06), como bem fundamentado no Despacho Decisório pela autoridade a quo (fl. 08).”

Por sua vez, o voto vencido do acórdão recorrido acolhia a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que não caberia à autoridade administrativa “retificar de ofício” o conteúdo de parte do direito creditório pretendido pela Contribuinte, notadamente o valor da declaração de compensação objeto do PA n. 10320.001950/2002-62, de R\$2.000.000,00 para R\$1.510.804,22. Constatou o voto vencido, ainda, que citada “retificação” não era de conhecimento da Contribuinte, por ausência de intimação respectiva, caracterizando-se cerceamento do direito de defesa. *Verbis*:

“Considerando os dados que constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que, de acordo com a DCTF apresentada em 30/01/2004, fls. 30, (anterior ao despacho decisório ora combatido), o débito do IRPJ do mês de junho 2002 seria quitado da seguinte forma:

IRPJ 06/2002

Créditos Vinculados	R\$	Informações constantes na DCTF
Pagamento	257.572,98	*Valor principal do pagamento
R\$ 257.572,98, recolhido em 31/07/2002		
Outras Compensações	R\$2.000.000,00	Processo de Compensação nº.
10320.001950/2002-62		

Débito Apurado: 2.257.572,98

Esta declaração, ao ser processada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, resultou na seguinte forma de quitação do débito em questão, conforme tela do sistema SIEF fls. 64/65, abaixo reproduzida:

IRPJ 06/2002

Créditos Vinculados	R\$	Observação
Pagamento	745.352,43	* Valor principal do pagamento R\$ 745.352,43, recolhido em 31/07/2002
Pagamento	1.416,33	* Pagamento recolhido em 29/01/2003
Outras Compensações	1.510.804,22	Processo de Compensação no 10320.001950/2002-62

Débito Apurado 2.257.572,98

Ou seja, em que pese a interessada ter declarado que estaria quitando R\$ 2.000.000,00 por meio de compensação, consubstanciada no processo administrativo nº 10320.001950/2002-62, a Administração, de ofício, retificou este valor para R\$ 1.510.804,22.

Dai, para liquidação do débito, foi necessário o aproveitamento total do pagamento de R\$ 745.352,43, e também do pagamento recolhido em 29/01/2003, no valor principal de R\$ 1.146,33.

Entretanto, esta retificação reduzindo o valor não tem cabimento. Conforme extrato do processo administrativo nº 10320.001950/2002-62, constata-se que a

compensação no valor de R\$ 2.000.000,00 está devidamente registrada nos sistemas da Receita Federal, e que o processo se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem decisão administrativa final.

(...)

Ou seja, de um lado, a Administração recebe o pedido de compensação utilizando o crédito de **IPI** para compensar o débito de IRPJ no valor de R\$ 2.000.000,00. Entretanto, aproveita para a quitação do mesmo débito apenas R\$ 1.510.804,22, prejudicando a interessada.

Portanto, considerando as inconsistências nos sistemas da Receita Federal do Brasil, concluo que há vício na motivação do Despacho Decisório ora combatido, já que não há razão para quitar parcialmente o débito de IRPJ, uma vez que restou confirmado (sic) a compensação no valor total informado pela interessada.

Mas não é só.

Considerando a manifestação de inconformidade, e das informações constantes no Despacho Decisório ora combatido, concluo que a redução do valor compensado para R\$ 1.510.804,22, não de conhecimento da interessada. Houve, portanto, claro cerceamento ao direito de defesa.”

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte alega que **(i)** o crédito é líquido e certo, bem como que **(ii)** a despacho decisório feriu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na forma aduzida pelo voto vencido do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Trata-se de despacho eletrônico que não homologou declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, a qual utilizou como crédito o pagamento superior ao devido a título de estimativa de IRPJ apurada no mês de junho de 2002.

Inicialmente, a estimativa do referido mês apurada e declarada na DCTF foi de R\$ 2.745.352,43, a qual foi quitada mediante compensação de crédito de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 2.000.000,00 e recolhimento de DARF no valor de R\$ 745.352,43.

Posteriormente, em 30/01/2004, a Contribuinte retificou a referida DCTF para informar um valor menor de débito de estimativa, no montante de R\$ 2.257.572,89. Contudo, informou, equivocadamente, no campo referente ao DARF, que o documento de arrecadação teria sido no valor de R\$ 257.572,89 (diferença entre o débito e o valor da compensação) e não de R\$ 745.352,43 conforme a declaração originária.

Uma vez verificado o equívoco, a Contribuinte retificou novamente a DCTF para informar o valor correto do DARF, alocando ao débito de estimativa de IRPJ do mês de junho de 2002 apenas o montante de R\$ 257.572,89; gerando, assim, o pagamento a maior correspondente ao valor da diferença entre R\$ 745.352,43 e R\$ 257.572,89, utilizado na compensação objeto deste processo (R\$ 487.779,45).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte sustentou que o mero erro de preenchimento da DCTF não teria o condão de prejudicar o alegado direito de crédito, vez que o processo administrativo estaria pautado pela busca da verdade material.

O voto vencido do acórdão recorrido verificou que o real motivo da não homologação da compensação pelo Despacho Decisório foi o fato de que teria ocorrido “descabida retificação” do valor da compensação pretendida pela Contribuinte no Processo Administrativo n. 10320.001950/2002-62. Ao que tudo indica, nada obstante tenha considerado o valor correto do DARF recolhido pela Contribuinte (R\$ 745.352,43), a DRF reduziu proporcionalmente o valor da compensação formalizada perante a RFB, por retificação de ofício, sem cientificar a Contribuinte a respeito do fato. (verificar).

a referida compensação referente ao crédito de ressarcimento de IPI foi também objeto de despacho decisório, o qual homologou apenas parcialmente o crédito no valor de R\$ 1.510.804,22. O sistema da RFB, então, automaticamente, alocou o pagamento a maior para cobrir esta diferença na compensação do crédito de ressarcimento de IPI, ocasionando a não homologação da compensação ora em análise.

Estando sumulado por este Conselho o entendimento de que os valores recolhidos pela Contribuinte em montante superior ao devido a título de estimativas de IRPJ em determinado mês é passível de compensação de indébito, o que sequer é objeto dessa controvérsia conforme citado pelo próprio voto vencedor do acórdão recorrido, cinge-se em saber se a Contribuinte possui (ou não) o direito creditório de R\$487.779,45 alegado em sua declaração de compensação. Citado crédito, reitere-se, decorre da diferença entre R\$2.745.352,43 (DARF mais compensação) e R\$2.257.572,89 (estimativas declaradas de junho de 2002).

Para tanto, contudo, necessário que seja preliminarmente decidida a existência (ou não) do direito da Contribuinte à compensação pretendida nos autos do PA nº 10320-001950/2002-62, no valor de R\$2.000.000,00. Reconhecido o direito da Contribuinte naquele processo, por decorrência e reflexo, nascerá o alegado indébito de R\$487.779,45. Improcedente o direito da Contribuinte, por sua vez, o valor de R\$745.352,43 deverá ser integralmente utilizado para quitação da estimativa do mês de junho de 2002, não havendo que se falar no citado indébito, portanto.

O processo administrativo em referência encontra-se neste Conselho, pendente de exame de recurso voluntário interposto pela Contribuinte, conforme informação colhida no site eletrônico do CARF.

Em suma, considerando que se a análise do crédito ora em julgamento depende da decisão final da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte no PAF nº 10320-001.950/2002-62, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos no PA n. 10320-001.950/2002-62, com expressa indicação do reflexo daquele julgamento em relação ao direito creditório objeto desse PA.

Processo nº 15374.900030/2009-93
Resolução nº **1102-000.219**

S1-C1T2
Fl. 8

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho